Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 655/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3791/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2128835
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** DALGOMIR BURAQUI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – CULPA *IN VIGILANDO* – OMISSÃO – DEVER DE FISCALIZAR – LIMITE LEGAL OBSERVADO – DESPROVIMENTO.

1. A alegação de culpa exclusiva de servidores ou setor responsável pelo envio intempestivo da documentação não exclui a culpa *in vigilando* do responsável, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

2. Não afastada a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, a aplicação de multa é medida impositiva, por se tratar de multa-coerção, para resguardar o cumprimento de obrigações públicas, que pode ser de forma imediata e independente de manifestação do interessado, devendo ser mantida a reprimenda aplicada no limite legal, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dalgomir Buraqui**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos **Decisão Singular n. 1180/2021** proferida nos autos TC 3791/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Dalgomir Buraqui*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Singular n. 1180/2021 proferida nos autos do TC 3791/2016, que originou o Contrato nº 3/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contábeis, nos seguintes termos:

> I – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012: a) do procedimento licitatório, realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, por meio do Convite nº 5/2012; b) da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa A e G - Assessoramento e Consultoria Empresarial - Ltda.; c) da execução orçamentária e financeira da contratação;
>
> II - aplicar multa ao Sr. DALGOMIR BURAQUI, CPF 465.914.861-00, que à época dos fatos ocupou o cargo Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JOSE AEDO CAMILO - 13/12/21 08:26 Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: FE6C62675C0F Fls.000026 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2ª PROCURADORIA DE CONTAS PAR - 2ª PRC - 12922/2021 – Página 2 de 4 multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> IV - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

Inconformado com os termos da decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso.

Em suas razões o Requerente apresenta irresignação quanto à multa imposta no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o qual alega que o não envio de documentos se deve ao descuido dos servidores do município, e nesse sentido

declara que só é responsável o agente que deu causa. Afirmou ainda que a exibição dos documentos descaracteriza qualquer possibilidade de omissão, irregularidade ou ilegalidade e pugna pela extinção da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte o qual certificou que o recurso epigrafado fora recepcionado conforme requerido na peça exordial, “Pedido de Revisão”, porém, em sede de juízo de admissibilidade fora recebido corretamente como “Recurso Ordinário”, motivo pelo qual, na alteração necessária ao novo tipo de processo, fora recepcionado sob o TC/3791/2016/001 e distribuído ao Relator (f. 20).

O Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo a necessidade de envio para apreciação do corpo técnico.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12922/2021 (f.12922/2021), o douto P*arquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas verifico que o Recorrente busca desconstituir os termos da decisão que declarou pela **regularidade com ressalva,** e lhe aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos à prestação de contas, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno.

Em sua defesa, o Recorrente relatou que a remessa intempestiva de documentos se deu por descuido dos servidores do município, afirmando ainda que a exibição dos documentos descaracteriza qualquer possibilidade de omissão, irregularidade ou ilegalidade, pugnando pela extinção da sanção.

Da leitura da peça recursal constata-se que os fundamentos arguidos não foram capazes de modificar a deliberação firmada por este Tribunal de Contas, ainda que, não haja desídia ou má fé por parte do gestor, salvo, qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo é o suficiente para que a sanção seja aplicada.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Cumpre destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, mantenho a multa em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, uma vez que foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Dalgomir Buraqui*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos Decisão Singular n. 1180/2021 proferida nos autos TC 3791/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm